DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

TERCA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1927

N. 67

SENADO FEDERAL

Secretaria do Senado Federal

EDITAL

CONCURSO PARA TACHYGRAPHO

Tendo a Commissão de Policia, em reunião de 19 do corrente anno, resolvido declarar sem effeito a prova do concurso para preenchimento da vaga de tachygrapho de 2ª classe, existente na Secção de Tachygraphia da Secretaria desta Camara e realizada a 10 de junho proximo findo — levo ao conhecimento dos Srs. candidatos, lá inscriptos, que a primeira prova do referido concurso será effectuada no dia 11 de julho corrente, ás o horas,

Além das já satisfeitas pelos concurrentes, as condições para este concurso serão mais as seguintes:

- 1 Os candidatos deverão provar (regulamento, arl. 98, \$ 2°) que possuere sufficientes conhecimentos de pertuguez, francez, arithmetica, chorographia e historia do Brasil e redacção official, sendo dispensados destas provas os que exhibiram certidão de exames correspondentes a estas materias.
- \$ 1.º O exame de portuguez constará da correcção, pelos candidatos, de trechos propositadamente errados, que lhes serão distribuidos na occasião, e de um dictado, sem pontuação alguma, afim de que lie de sentido.
- § 2.º A prova de francez consistirá na traducção de um trecho de linguagem moderna, igual para todos os candidalos.
- . § 3.º A de arithmetica comprehenderá tres (3) problemas sobre toda a parte desta materia que não abranja o emprego de logarithmos.
- § 4.º As de chorographia e de historia do Brasil versação sobre pontos de ordem geral, dando ensejo a que os candidatos revelem conhecer estas duas disciplinas.
- \$ 5.º A de redacção efficial, de um officio ou mensagem sobre assumpto sorteado no momento.
- H Os candidatos inhabilitados em qualquer destas provas não poderão concorrer ás demais (§ 3º do regulamento citado).
- III -- Para (odas estas provas, a mesa julgadora organizará pontos que serão sorteados no momento em que cada ama tiver de ser realizada.
- IV As provas technicas, em numero de duas (2) (artigo 97, do regulamento) constarão:
- A primeira, de dez (10) minutos de diclado, de velocidade erescente, do primeiro ao ultimo minuto;

A seguada, de vinte (20) minutos de apanhamento de debales no recinto das sessões.

V — Para a primeira será sorteado na occasião um trocho de discurso parlamentar constante dos Annaes do Senado (§ 1º do art. 97, do já citado regulamento).

VI — Ultimado o apanhamento do dietado, os candidatos, directa e isoladamente, procederão á sua immediata decifração.

Paragrapho unico. O prazo da decifração desta prova será de uma hora e meia, considerando-se como cinco erros cada periodo não decifrado nesse tempo.

- VII Na prova technica de dictado consideram-se erros:

 a) suppressão de palavra um erro por palavra suppri-
- b) substituição de palavras um erro por palavra substituida;
- c) má divisão de periodes um erro a cada vez que se verifique.

Paragrapho unico. O candidato que nesta prova commetter mais de vinte e cinco (25) erros não poderá concorrer á outra.

VIII — A segunda prova technica constavá do apanhamento, no recinto, de vinte (20) minutos de debates, divididos em quartos de ciuco (5) minutos cada um, os quaes serão, immedialamente após a sua terminação, decifrados pelos candidatos que, sob pena de climinação, não se poderão communicar com pessoa alguma emquanto occupados com esse trabalho.

Paragrapho unico. O prazo da decifração de cada quarto não poderá ultrapassar de quarenta e cinço (45) minutos — considerando-se "omissão de periodo" aquelles que, nesse prazo, não tenham sido decifrados.

- IX Na segunda prova technica consideram-se erros:
- a) suppressão ou substituição de palavras sempre que dellas resulte modificação do texto, alterando o pensamento do orador — um erro por palavra supprimida ou substituida;
- b) emissão de periodos Cineo erros por periode emitatido;
- c) má divisão de periodos um erro a cada vez que se verifique.

Paragrapho unico. O candidato que nesta prova commetter mais de quarenta (40) erros não será classificado.

X — Para ulterior colejo (§ 6º do art. 97, do regulamento) as traducções dos candidates, no tocante a esta prova technica, serão annexadas a uma cópia do serviço dos tachygraphos com que hajam simultaneamente feito o apanhamento, sendo mar-

cada a hora da entrega de cada trabalho, para os effeitos do § 7°, do art. 97, do regulamento.

XI — Tanto as duas provas technicas, como as anteriores, serão as langdas, mas sada um dos candidatos escrevera seu nome em tira de papel que collocará dentro de um enveloppe que lhe será fornecido no inicio de cada uma dellas, enveloppe que será hermeticamente fechado pelo candidato e apposto pelo presidente da mesa julgadora á respectiva prova.

XII — A classificação final dos candidatos far-se-ha segundo a ordem ascendente dos erros, de modo a ficar collocado em primeiro logar aquelle que, sommados os das duas provas technicas, os houver commettido em menor numero, e assim por deante.

XIII — Dentre os candidatos que hajam commettido o mesmo numero de erros será melhor classificado o que houver demonstrado maior rapidez na traducção.

XIV — Dada a igualdade de classificação, terão preferencia os funccionarios do Senado.

Secretaria do Senado Federal, 4 de julho de 1927. — João Pedro de C. Vieira, divector.

Commissão de Justiça e Legislação

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Aristides Rocha e Antonio Moniz, abre-se a sessão, que deixam de comparecer os Ses, Fernandes Lima e An-

Lida e approvada a acta dos trabalhos anteriores, o Sr. Presidente distribue:

Ao Sr. Antonio Monaz o projecto n. 2, de 1927, que regula as promoções aos cargos de porfeiro, ajudante, continuos e serventes das diversas repartições publicas subordinadas aos

Ao Sr. Thomaz Rodrigues, a emenda offerecida em plenario ao projecto n. 200, de 1926, que concede ao Club dos Funccionarios da Policia Civil o direito de consignação em folha, para o recolhimento de joias, mensalidades e mais obrigações dos seus associados, emenda essa regulando as visto-

O Sr. Presidente, desobrigando-se da incumbencia que lhe foi dada na reunião de 24 de maio ultimo, faz a seguinte ex-

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899,
— as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas
a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento (4/4 %) sobre o valor certo do
pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;

De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de tresentos mil Téis (360\$000), qualquer que fosse o valor dás causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extrajudiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufrueto, extincção

deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de

Foram excluidos da referidade la ser en processos inci-dentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para have-tem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de in-ventarios e as que forem requeridas como decumento; as li-quidações da gantanças as processos remos; as de descurquidações de semenças; os processos crimes; os de desapro-priação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e tes-tamenteiros, e as prestações de contas testamentarias de tuleta

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença detinitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por centa (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usu-fructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil reis 200\$000),"

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Des-peza Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a jus-tiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:0008 está sujeita a uma taxa de 6008; do valor de 1.000:0008 a de 1:3608; do valor de 2.000:0008 a de 2:360; do valor de 10.000:0008 a de 10:3608; do valor de 20.000:0008 20;360\$ e assim por deante, pao tendo a taxa limite

algum.

Tal regimen não póde continuar, não só porque torna instica muito cara, como porque casos haverá em que as vetimas de lezoes em seus direitos, não poderão fazer valel-o

perante os fribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentenca, não será sufficiente para indemnizar o exequante de que dispendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvavel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior a propositura da acção, necessitando o autór entretanto de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que póde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio uma quantia minima, muitas vezes!

Em S., Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 % mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:0008000.

Disse, muito bem, o Sr., Presidente da Republica, em sua Mensagem ao Congresso Nacional:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiços djarias e meudas, não tem entre nós, na indicial, are falta de meios a proteccão das las lais."

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças djarias e meudas, não tem entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis,"

Em São Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos.

2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 108000!

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que selam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece a consideração do Senado, o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

'Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118. da lei n. 3.664. de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um contos de reis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor

Art. 2.º Revogam-se as disposições em confrario.

Propõe o Sr. Presidente e é approvado que esse sen trabalho seja impresso em avulsos para estudo da Commissão.

Devolvendo os papeis, de que se achava com yista, relativos á proposição n. 144, de 1926, que substitue o art. 211, § 1°, do Codigo Penal, referente ao abandeno do exerciciordo cargo, o Sr. Presidente declara que lhe da o sen voto por esEm seguida á appravado a cognacimenta de se. Souza Filho.

O Sr. Fabio Barreto (pela ordem) — Sr. Presidente, pare-ce-me que houve um equivoco. Tenho a impressão de que a Camara, após ampla discussão, manifestou-se claramente contraria ao requerimento apresentado pelo nobre. Deputado,

Nessas condições, requeiro a V. Ex. faça proceder a ve-

rificação da volação.

Procedende-se á verificação da votação, re-conhece-se terem votado a favor 27 Srs. Depu-tados, e contra, 24; total, 51,

O Sr. Presidente — Não ha numero. Sendo visivel a falta de numero deixo de mandar preceder

Passa-se á materia em discussão.

2º discussão do projecto n. 179, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:7208, para pagar a José Alcides Lette o premio devido pela construcção do hiate "Valendes".

Encerrada a discussão do artigo unico; ficando adiada a votação.

discussão do projecto a. 180, de 1927, anto-rizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-dito especial de 33:0618323, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentenca judiciaria.

O Sr. Presidente - Acha-se sobre a mesa uma emenda,

E lida, apoiada e enviada á Commissão de Constituição e Justica a seguinte

Accrescente-se o seguinte;
S. O Poder Executivo dará, do facte, conformento ao garanador, geral da Remblica para aparar e processar a responsabilidade do autor da demissão illegal.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação afé que a referida Commissão de parecer sobre a emenda offerecida,

2º discussão do projecto n. 181, de 1927, au-torizando a abrir peto Ministerio da Iustica, o cre-dito especial de 30:5728988, para payamento de ac-crescimos de vencimentos aos desembargadores da Corte de Appellação.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando

adiada a votação.

2º discussão do projecto n. 182, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:240\$500, para pagar ao Dr. Henrique Netto de Vasconcellos Lessa.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando abiado a pagar.

adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 183, de 1927, autorizando a abrir, pela Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:923\$150, para pagamento de melhoria de reforma a officiaes da Armada.

Encerrada, successivamente, a discussão dos dos arts. 1º e 2º, ficando adiada a votação.

3º discussão do projecto n. 147, de 1927, do Senado, receptendo para D. Maria José da Costa Gabizo a pensão de montepio que percebia sua finada irmã. B. Victoria L. da Costa Eima e Silva: com parecer favoravel da Commissão de Finanças.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

3º discussão do projecto n. 312 A, de 1925, nu(orizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de £ 4.500-00-00, para indemnizar, a firma Vickers Limited.

Presidente - Acha-se sobre a mesa um requerimente que vae ser lida.

E lido e porto conjuntamente em discussão

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 312 A, DE 1925

Requeiro, sem prejuizo da discussão, que o projecto nui mero 312, deste anno, volte à Commissão de Finanças, afin de se solicitar ao Ministerio da Marinha o teor do contracto cões em que se deve effectuar o pagamento de que trata e projecto.

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — Souza Filho,

O Sr. Souza Filho (*) pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex. annuncia a discussão do projecto e do requerimento, ao mesmo tempo. Estando, como já está, verificado não haver numero, só temos hoje de discutir o projecto, desde que a votação não se pode realizar.

O SR. PRESIDENTE — Já foi declarado que não ha numero para as votações

para as votações

para as votações.

O SR. SOUZA FELHO — Por conseguinte, não poderei fallar para encaminhar a votação, por isso que não vae haver votação. Para discutir o projecto; tenbo, pois, de ascender ás altas culminancias da (ribuna, não é exacto?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente; o nobre Deputado; na discussão do projecto, deverá fallar da tribuna.

O SR. SOUZA FILHO — Peço, então, a palavra.

O SR. SOUZA FILHO — Peço, então, a palavra.

O SR. SOUZA FILHO — Peço, então, a palavra.

O SR. Souza Filho (*) — Sr. Presidente, apezar do mal estar moral que me foi proporcionado, nesta, hora erepuscular dos nossos trabalhos, ouso ainda prender a attenção dos nobres Deputados que permanecem no recinto, com heroismo verdadeiramente digno de nota, para discutir o projecto numero 312 A, bem como o requerimento que sobre elle tive a honra de apresentar.

O illustre Deputado, Sr. Sá Filho, formulou uma emen-

honra de apresentar.

O illustre Deputado, Sr. Sá Filho, formulou uma emenada, creio que durante a segunda discussão, no sentido de ser a importancia mêncionada no artigo unico do projecto calculada ao cambio do dia da encommenda. A importancia é de £ 4.500-00-00, para indemnizar á firma Vickers Limited, de Londres, indemnização relativa a compra de amostras de polvora. A Commissão de Finanças recusou a emenda do nobro Députado pela Bahia, declarando que a referida quantia seria paga em libras, de conformidade com o contracto.

Ora, permitte-me a liberdade de fallar com franqueza—e, sem duvida, essa franqueza rude é que dá logar aos incidentes, ás penas disciplinares, aos chamamentos a ordem as

dentes, as penas disciplinares, aos chamamentos a ordem, as advertencias, aos appellos cordiaes que constituem paginas de

gloria na minha vida publica.

gloria na minha vida publica.

E, ai de mim, Sr. Presidente, si atravessasse a carreira publica sem pelejas asperas e sem encontrar obstaculos pela trente! Seria, então, o deslise de uma enguia e não a marcha accelerada para o triumpho, lutando contra os obstaculos, contra a metralha da mediocridade, da má vontade, da malquerença, ou da antipathia, emfim, todas essas pequenas coysas que constituem o empecilho áquelles que entendem que devem trabalhar pelo bem publico do seu paiz, ou batalhar, pelos interesses sagrados da consa publica, ou lutar por essa cousa platonica que se chama a liberdade dos povos.

Eis porque eu me permitto, com essa franqueza que é o traço característico da minha carreira publica — e, por que não dizer, por essa volupia que tenho pelos combates, atá quando os travo com os titans ou com os lutadores da envera gadura moral é intellectual de V. Ex., mesmo quando essas expressões extraordinarias de valor veem ainda amparada pela solidariedade política, por esses caprichos que constituem, por assim dizer, o substracto dos partidinhos regionaes, ou por alguma cousa que já se sabe bem o que é, mas que, em todo o caso, se apresenta no mercado da vida publica com outro titulo — eis porque, senhores, ouso ainda pugnar pelos interesses geraes da nação.

Mas, que quer V. Ex., Sr. Presidente? Afinal de contaria de co

Mas, que quer V. Ex., Sr. Presidente? Afinal de contas, cada povo tem a sua historia, e o povo pernambucano tem tambem suas paginas de combalividade cavalheiresca, as quaes V. Ex. conhece muito bem porque são paginas de gibrias da historia nacional! Creia V. Ex. que aquelle mesmo impeto cavalheiresco, aquelle arrojo, aquella bravura tradicional, aquella destimidez quasi louca com que expulsanos os hollandezes e, depois, os portuguezes, tudo aquillo está, através do caldeamento, no sangue pernambucano, na consciencia pernambucana, como uma pagina isolada mas interressante da vida nacional! Que quer V. Ex., Sr. Presidente, si o homem não e sinão um producto do meio?!

Não foi revisto pelo orador.

Venho das paragens asperas, onde se fravaram essas lutas e se escreveram essas paginas, trago desse povo o mesmo impeto da luta pela liberdade, a mesma indomavel coragem de convicções, pouco se me dando que os antagonistas que enfrento estejam mais do alto ou um pouco mais por baixo! o que procuro é o nivel, é a expressão de equilibrio estavel, o que busco. Sr. Presidente, é o bem publico! As protuburancias ou os declives pouco me interessam; não quero saber si marcha para o cume da montanha nem se fico no sopé; o que me interessa é a bandeira que flammeja, adeante, o principio por que me bato, a gloria a que aspiro! Eis tudo.

ante, o principio por que me bato, a gloria a que aspiro! Eis tudo.

Em nome dessa liberdade, em nome dessa franqueza, que poderia dizer genuinamente pernambueana e que constitue a gloria de minha vida publica. — é que amda ouso, nesta hora crepuscular de nosos trabalhos, quando já a fadiga nos invade o espirito, quando cada um levou daqui um pouco de mat estar moral, alguma cousa que não nos deixa jantar bem, que nos faz passar mal a noite, porque houve alguem que nos indispoz, que se conduziu mal em uma assembléa destinada a zelar pelos interesses da Republica, — e não sei si esse alguem representa a basofia ou si aqui está em nome da cultura moral — é em nome disto que ouso ainda disculir o projecto em debate, unico talvez sobre o qual eu posso fallar para o desabafo de que tenho ainda necessidade.

Senhores, o nobre Deputado Sr. Sá Filho pediu que a quantia de 4.500 libras, destinada ao pagamento de amostras de polvora — e nada ha de extraordinario que se travem tantos combates, quando se trate de consas de polvora, que parece até, um convite ao exterminio, á advertencia, á culpa, á pena, ao carcere — o Sr. Deputado Sá Filho pediu fosse a importancia convertida ao cambio do dia da encommenda. Para mim, com a necessaria venia do illustre Deputado com que me defronto, a emenda vem operar uma revolução no kosmos Juridico. Entretanto, ao mesmo tempo em que não estou de accordo com ella, pelos fundamentos que entro a dar tambem acho esquesito o parecer da honrada Commissão de Finanças — e não se magoem os nobres cardeaes porque, talvez, de todos seja eu o unico que lhe não tenha percebido o nensamento. vez, de todos seja eu o unico que lhe não tenha percebido

Sr. Presidente, o direito condemna, per immoral, todo o Sr. Presidente, o diretto condemna, per immoral, todo o contracto de compra e venda em que não se estabeleça o preço, isto é, em que se dá a uma das partes o arbitrio de rixal-o. O preço é condição fundamental do contracto de compra e venda. Já os latinos diziam: "res pretium et conscum". Cousa, preço e consentimento.

Sem o preço não ha contracto e o Codiço Civil é expresso, considerando nullo o contracto em que se estabeleça.

presse, considerando nulto o contracto em que se estabeleca que cabe a uma das partes o arbitrio de fixal-o. El certo que ha excepção á regra da fixação immediata do preço, regra definida pelo Codigo Civil. Por exemplo: quando as partes contractantes, o comprador e o vendedor, se harmonizam e convencionam entregar a fixação ao arbitrio de terceiro ou de terceiros, ou quando, fixando embora a quantia, convencionam que a sua concessão fica reservada á taxa cambial ou de bolsa, mas de logar e dia certos.

O SR. VIBIATO CORREA — Já é uma determinação.
O SR. SOUZA FILHO — Por conseguinte, é fundamental.

Substancial, é condição sinc qua non para a validade dos contractos de compra e venda, a certeza do preço.

Falle a uma Camara de jurisconsultos, e é inutil adduzir considerações sobre assumpto tão elementar.

Nestas condições, como se justifica a emenda do digno Deputado pela Bahia, em victude da qual nenhuma das parates, Sr. Presidente, circumstancia que aggrava a defesa por

Deputado pela Bahia, em virtude da qual nenhuma das partes, Sr. Presidente, circumstancia que aggrava a defesa por parte de S. Ex., mas um terceiro, que tem funcção constitucional differente, se da a liberdade ou o direito de escolher o dia no qual as 4.500 libras esterilnas serão compradas para pagamento ao supposto eredor?

Digo terceiro, porque, em verdade, o contracto é lavrado entre o Governo brasileiro e uma firma londrina — vendedora a firma londrina, comprador o Governo brasileiro. O Parlamento entra apenas no assumpto para desempenhar a sua funcção constitucional de autorizar credito, porque o dipunheiro não estava consignado em qualquer das verhas do organento. Nem se tome a palavra — governo — no sentido moderno, amplo, verdadeiramente constitucional, do conjunto dos orgãos pelo qual se exercita a soberania, no regimen predos orgãos pelo qual se exercita a soberania, no regimen pre-sidencial: 2- Executivo, Legislativo e Judiciario, Não; go-verno aqui é na sentido verdadeiramente estriete, é no do Executivo, porque é este que lavra os contractos, e, no caso, a parte contractante, que apparece como compradora, é o

Nos, Congresso, Poder Legislativo, mão fazemos mais do que desempenhar a obrigação constitucional de autorizar ou hão os creditos, de conformidade com as provas e do cumentos que nos forem fornecidos.

Consequentemente, determinar uma emenda, como o faza do nobre Deputado pela Dania, que la mantidade de libras destinada ao pagamento de um debito contrahido pelo Governo brasileiro, em confracto de compra e venda, seja convertida no dia tal, ou, em summa, dar ao Governo — já não quero que seja ao Congresso, porque isso é alarmante, e absurdo, — mas, dar ao Governo a liberdade de fixar por si mesmo, arbitrariamente, o dia em que deva ser convertida. É com toda sinceri lade, revolucionar o kosmos juridico, é fazer uma subversão no direito civil brasileiro.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Já o contracto é uma revolução no Codigo de Contabilidade, porque, pela lei, é defeso realizar qualquer confracto sem que se estipule o texto legal que o autoriza e sem que exista credito para o respectivo pagamento.

ctivo pagamento.

O SR. SA FILHO — Logo, não existe contracto de compra e venda. O nobre orador parte de principio falso. O SR. SOUZA FILHO + V. Ex. está apreciando a

questão sob outro ponto de vista.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tomei apenas a liberdade de lembrar esse particular.
O SR. SOUZA FILHO — E' um ponto que vou discutir com V. Ex. mais adiante.
O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' ponto pacifico o que V. Ex. está ferindo.

O SR. SA FILHO - Não existe contracto de compra e

O SR. SOUZA FILHO — Sculiores, on existe on nio existe um contracto? Si não existe, nem se deve fallar em

O SR. SA FILITO - Não apoiado. V. Ex. não ignora que as obrigações não resultam apenas dos contractos, sinão

O SR. SOUZA FILHO - Mas não se trata de semelhan

- cousa, e, sim, de contracto de compra e venda de polvora.

 O Sr. Sá Filho Contesto que a respeito desse pagamento se trate de relações juridicas contractuaes, porque como acabamos de ouvir em aparte, o Governo não pode contractar sem autorização em lei. E si excedeu em suas attribuiçãos procupacios de contractar procupação em lei. buições, não ba contracto.

Duições, mão ha contracto.

O SR., SOUZA FILHO — Então, para que jo credito?

O SR. Lindolpho Pressoa — Salvo melhor juizo, parece-me que realmente é o caso.

O SR. SOUZA FILHO — Si não ha contracto, como se
precisar a quantia? De onde a certeza do diraito de uma das
partes ao pagamento si elle não recorren ao Judiciario?

O SR. Adolpho Bracamini — O premiirado poderá ir
para o Judiciario.

O SR. SOUZA FILHO — Que representa essa quantia de
4.500 libras? Si existe, de facto um contracto, e nesses iermos é baseado o men requerimento de velta do projecto à
Commissão de Finanças, si existe um contracto, que a Conmissão the peça o teor para the concenhecer as condições, verifique quat o dia em que se deve effectuar o pagamento e missão the peca o teor para the concenhecer as condições, vêrifique quat o dia em que se deve effectuar o pagamento e em que moeda. Tudo isso é objecto dos contractos, e. mais ainda, o credor tem à liberdade de optar entre a moeda de togar em que se deve pagar, a obrigação o a do ottro; tom o direito de escelher que seja, em libras esterlinas ou em dinheiro brasileiro. Esse direito the é assegurado expressamente no Codigo Civil.

A Commissão de Finanças tem meios para examinar o contracto, poderá verificar si ha nelle preços consignados e quaes as obrigações assumidas de lado a tado, porque o contracto é bilateral, e então concederá ou hão o credito.

Assim, Sr. Presidente, não estou de accordo com a emenda do nobre Deputado porque, evidentemente, ella opera uma revolução no direito brasileiro, e também não estou de accôrdo com a Commissão de Finanças quando concede o

accordo com a Commissão de Finanças quando concede o credito sem exame das condições do contracto. Agora, pergunto: logrará o meu requerimento a approvação da Ca-

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tem o meu vele.
O SR. SOUZA FILHO — A acceitação, estou certo, depende dos incidentes que se agitarem, dos interesses que o requerimento ferir, emitim, acexito depende de todo o central descriptions.

Em todo o caso, cumpri o men dever. Não sei si fizi ou si fiz mal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI - Fez bern.

o SR. SOUZA FHAIO Depais de tinto isso, vou para casa e sinto, Telizmente, como dizia o poeta, a consciencia a cantar, a cantar... (Muito bem: muito bem: O orudor e cum-

O Sr. Sa Filhe dik que o Sr. Souza Filhe, impugnando a emenda que o orador offereceu ao projecto em debate, partiu de um principio falso. Suppõe S. Ex. que a relação ju-